CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO BRAIDE e Outros)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a criação do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 115 É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com o objetivo de garantir a efetivação de políticas públicas de prevenção ao câncer e o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado às pessoas com câncer.

§1° Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em ações destinadas à prevenção e ao diagnóstico e tratamento da doença.

§2° O Fundo previsto no *caput* terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 116 Constituem recursos do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre bebidas alcoólicas;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – recursos resultantes de doações, repasses, subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos decorrentes de aplicações de seu patrimônio;

VI – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais ou estrangeiras;

VII – outras receitas a serem definidas em regulamento.

§1° Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§2° A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo será integralmente repassada ao Fundo.

Art. 117 Os recursos do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da União.”

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição é fruto de um contínuo esforço que tem como objetivo fundamental proporcionar às pessoas com câncer

uma melhor qualidade de vida. É sabido e, surpreende, a quantidade de pessoas acometidas por essa grave doença em nosso país e no mundo. O Instituto Nacional do Câncer - INCA estimou a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes no país. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, ou seja, calcula-se um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década.

O câncer é um problema de saúde pública mundial. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estimou que, no ano 2030, podem-se esperar 27 milhões de casos incidentes de câncer, 17 milhões de mortes pela doença e 75 milhões de pessoas vivas, anualmente, com câncer. O maior efeito desse aumento vai incidir em países de baixa e média rendas.

Isto posto, sugerimos através desta PEC a replicação de um modelo exitoso implementado no Estado do Maranhão. Por iniciativa do, hoje, Dep. Federal Eduardo Braide, foi aprovada uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Maranhão, apresentada em 2011, que criou o Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Fundo este que, por diversas vezes, demonstrou sua importância garantindo, por exemplo, a manutenção do atendimento do Hospital do Câncer Aldenora Bello, referência no tratamento oncológico daquele Estado.

Por meio desta Proposta, sugerimos a destinação de parte da receita da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre cigarros e derivados do tabaco e bebidas alcoólicas para o Fundo. Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em ações destinadas à prevenção e ao diagnóstico e tratamento da doença.

Em conformidade com o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, que aprovou o parecer da Sen. Simone Tebet, exarado em resposta à Consulta n° 1, de 2017, de iniciativa do ex-senador Romero Jucá, que indagou sobre a constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de Fundos, tendo decidido que:

1. “são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria Pública da União;
2. a iniciativa legislativa para a instituição de fundos orçamentários no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabe aos membros ou comissões das respectivas Casas;
3. não há reserva de iniciativa às propostas de emendas constitucionais que instituam fundos orçamentários, podendo ser apresentadas, pelos legitimados previstos no art. 60, *caput*, da Constituição Federal, proposições que criem fundos no âmbito de qualquer dos Poderes.”

Apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e, em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares no aperfeiçoamento e na aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA